arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

CONSULTA PÚBLICA

Sobre

Regulamento do Registo e Ativação do Cartão SIM

Praia, 26 de abril de 2021

Telf.: (+238) 260 44 00/01/02/03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Avenida da China, Piso 5
Chã d'Areia - Praia – Cabo Verde

CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

Procedimento de Consulta Pública

Nos termos do art. 7º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n º 2/2021, de 20 de abril e da Deliberação nº 1/2006, de 27 de novembro, compete à Agência Reguladora Multissectorial Economia (ARME), promover consultas públicas de manifestação de interesse sobre projetos de medidas com impacto significativo no mercado relevante.

Assim sendo, o Regulamento em anexo, o qual visa fixar regras para o registo e ativação do Cartão SIM referente ao Regulamento sobre Registo e Ativação do Cartão SIM, e as condições para a identificação dos utilizadores das redes e serviços de comunicações eletrónicas, pode ser consultado no site da ARME, ficando em consulta por um período de 30 (trinta) dias.

A ARME solicita e agradece o envio das contribuições e/ou comentários, preferencialmente para o endereço consulta_registocartaosim@arme.cv por forma a facilitar a divulgação pública das respostas recebidas, no seu website: www.arme.cv

As contribuições a serem remetidas por correio devem ser endereçadas à:

Agência Reguladora Multissectorial da Economia -ARME
Sede: Avenida da China, Piso 5 º – C.P. n.º 892, Praia
República de Cabo Verde

Para o efeito, solicita-se aos interessados que forneçam toda a informação tida por relevante, com indicação expressa da considerada confidencial nas suas respostas.

A ARME tomará em consideração todas as contribuições que receber em função do grau de razoabilidade da fundamentação recebida e, não condiciona as suas decisões futuras aos resultados desta consulta pelo que considera igualmente, que os mesmos não são vinculativos.

Para que as contribuições e comentários sejam admitidos os remetentes deverão estar devidamente identificados.

Em conformidade com o disposto do número 3 do art.º. 19º dos Estatutos da ARME aprovados pelo Decreto-Lei 50/2018, de 20 de setembro, o prazo para a receção das respostas é de 30 (trinta) dias de calendário a partir da data do lançamento desta consulta, ou seja, de 26 de abril até o dia 26 de maio de 2021.

1.Introdução

As redes de comunicações eletrónicas, enquanto parte essencial da infraestrutura de um país, têm um papel crucial na manutenção da segurança pública e da sociedade como um todo. As comunicações móveis, principalmente a internet móvel, vêm se tornando cada vez mais importantes para a economia e para a sociedade, de um modo geral.

Esses serviços permitem que pessoas do mundo inteiro se comuniquem, realizem transações comerciais, compartilhem ideias e interajam, mas é preciso que os mesmos conquistem a confiança do consumidor. À medida que são lançados serviços mais avançados e complexos, fraudes e ataques cada vez mais sofisticados, têm sido desenvolvidos e aplicados.

Nesse âmbito, torna-se necessário criar condições que garantam a proteção dos utilizadores desses serviços, como forma deles poderem utilizá-los com segurança. Os benefícios do desenvolvimento tecnológico podem ser reduzidos caso não se consiga garantir essa proteção.

Consumidores que não confiam na integridade de um serviço de comunicações eletrónicas ou receiam que informações sigilosas possam ser intercetadas durante o uso de serviços de comunicação, serão muito menos propensos a usar esses serviços.

Os operadores de redes móveis vêm trabalhando para orientar os consumidores e desenvolver novos recursos que promovam a confiança em seus serviços. A cada ciclo de inovação tecnológica, são lançados novos recursos, incluindo criptografia e validação da identidade dos utilizadores. Assim, os serviços móveis se tornam cada vez mais seguros e com menos riscos de fraude, furto de identidade e outras possíveis ameaças.

Tem sido prática comum no mercado, a venda ambulante e até distribuição gratuita do Cartão SIM para potenciais clientes. Essa prática não tem permitido aos operadores um controlo rigoroso do número de cartões que é vendido aos clientes, ter uma base de dados que identifique quantos números estão a ser utilizados por cada um dos seus clientes ou quem são os titulares dos números que não têm registo, situação essa que pode possibilitar que criminosos se aproveitem do anonimato, para praticar atos ilegais.

Por esse facto, face aos desafios que se impõem principalmente no tocante à segurança pública, urge definir regras para o processo de registo e ativação Cartão SIM.

Entretanto, tal processo deve ter em consideração alguns aspetos considerados cruciais, nomeadamente, o equilíbrio entre a preservação do sigilo da comunicação individual e a necessidade da segurança pública de intercetar, quando necessário e com a competente autorização judicia, algumas dessas comunicações para proteger a sociedade, garantia da proteção de dados e da privacidade dos clientes e ainda a adoção de mecanismos flexíveis, proporcionais e relevantes para o mercado que serão usados no registo.

Assim sendo, a fim de estabelecer requisitos e padrões claros e mínimos relacionados com o registo e ativação do Cartão SIM, é lançado à consulta publica, o projecto de regulamento.

2. Objetivo

A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), entende ser necessário definir e estabelecer regras claras para o processo de registo e ativação do Cartão SIM, a ser observadas pelos operadores, por forma a criar uma base de dados integrada de numeração dos operadores das redes e serviços de comunicações eletrónicas, contendo os dados e o número, bem como a informação associada aos respetivos utilizadores, a fim de servir de fonte de informação para os operadores e para a Autoridade Reguladora Nacional.

Ainda, incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz dos recursos de numeração, promover o uso responsável do Cartão SIM por parte dos utilizadores e garantir a proteção do cidadão contra atividades ilegais que podem ser perpetrados na utilização de redes e serviços de comunicações eletrónicas e permitir às autoridades judiciais e policiais a identificação dos infratores .

Neste âmbito, a ARME, através da presente consulta, pretende recolher subsídios e comentários à proposta de Regulamento de Registo e ativação do Cartão SIM em apreço.

3.Enquadramento

Compete à Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME, na qualidade de ARN nos termos da alínea a) e b) do n.º 2 do art. 14º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 28 novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n º 2/2021 de 20 de abril, definir as linhas orientadoras, os princípios gerais do Plano Nacional Numeração e gerir o referido Plano segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração.

Deve a ARN em conformidade com o estatuído na alínea i) do n.º 1 do art.º. 25º do diploma suprarreferido, prever o acesso aos utilizadores finais dos números do plano nacional de numeração incluindo as respetivas condições.

Nesse âmbito e, nos termos do n.º 1 alínea b) do artigo 32º do mesmo diploma, os direitos de utilização de números estão sujeitos às condições de utilização efetiva e eficiente dos números que a ARN deve especificar e fundamentar em relação à rede ou serviço de comunicações eletrónicas em causa, em conformidade com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 25º do diploma acima mencionado.

4. Questões

Q1 – Em sua opinião, qual é a pertinência da Regulamentação do Registo e Ativação do Cartão SIM?

Q2 –Concorda com os prazos e os procedimentos estipulados na proposta de Regulamento para o Registo e Ativação do Cartão SIM? Caso não concordar, justifique.

Q3 – Concorda com a estrutura do Regulamento? Tem alguma proposta alternativa?
Q4 – Existem outros aspetos não constantes no Regulamento que deveriam ter sido equacionados? Em caso afirmativo, indique-os.

ANEXO
REGULAMENTO DO REGISTO E ATIVAÇÃO DE CARTÃO SIM

Título I
Disposições Gerais

Capítulo I

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e ativação do Cartão SIM e as condições para a identificação dos utilizadores das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

2. O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores de comunicações eletrónicas que comercializam e disponibilizam o Cartão SIM para prestarem serviços, incluindo os Agentes Autorizados.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) "Autoridade Reguladora Nacional (ARN)" - Autoridade que desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento e representação no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos;

b) "Agentes autorizados" - Entidades autorizadas pelos operadores para procederem à venda do Cartão SIM;

c) "Ativação do Terminal Móvel" - procedimento que habilita um terminal móvel associado a um Cartão SIM com um determinado número, a operar na rede de Serviço Móvel Terrestre;

d) "Carregamento do Cartão SIM" - procedimento do utilizador de planos de tarifários pré-pagos, através do qual ele demonstra junto à operadora aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;

e) "Cartão SIM" ***(Subscriber Identity Module)*** **"módulo de identificação do assinante"**- Circuito impresso do tipo *smart card* utilizado para identificar, controlar e armazenar dados que permitem validar um determinado subscritor na rede;

f) "Número de Telefone" - conjunto de caracteres numéricos estabelecido no Plano Nacional Numeração, associado a um Cartão SIM, que permite a identificação do utilizador de um terminal móvel, da rede de um operador;

g) "Operador" - empresa que oferece ou está autorizada a oferecer uma rede de comunicações pública ou um serviço conexo;

h) "Serviço de comunicações eletrónicas" - serviço prestado, em geral mediante remuneração do utilizador, através de redes eletrónicas de comunicações, excetuando-se os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, os serviços de acesso à Internet, os serviços de comunicações interpessoais e os serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais, tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão;

i) "Terminal Móvel" - Terminal de Comunicação de Serviço Móvel Terrestre que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

j) "Utilizador" - a pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público, mediante um contrato celebrado com um operador de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços.

Título II

Deveres dos Utilizadores e Obrigações dos Operadores de Serviços de Comunicações Eletrónicas

Capítulo I

Artigo 3.º
Deveres do Utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do Cartão SIM:

a) Proceder ao registo do Cartão SIM;
b) Ser responsável pelo Cartão SIM registado em seu nome;
c) Utilizar adequadamente as redes e serviços de comunicações eletrónicas, respeitando as limitações tecnológicas;
d) Solicitar o bloqueio imediato do Cartão SIM em caso de perda, roubo ou furto, sem prejuízo de informar às autoridades policiais;

e) Comunicar imediatamente ao seu operador qualquer alteração das informações pessoais prestadas para o efeito de registo;e
f) Actualizar os seus dados, sempre que houver alteração nos documentos que serviram de suporte para o registo.

Artigo 4.º
Obrigações do Operador de Serviços de Comunicações Eletrónicas

1- Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, das disposições constantes no Regulamento de Qualidade do Serviço Móvel Terrestre, aplicáveis aos serviços de comunicações eletróncias, constituem ainda obrigações dos operadores:

a) Registar o Cartão SIM do utilizador;
b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e as demais normas estabelecidas pela ARN;
c) Abster-se de ativar ou manter ativo o Cartão SIM que não esteja devidamente registado;
d) Criar uma base de dados eletrónica interna de numeração que contenha todos os números e informações dos registos dos utilizadores;
e) Informar, esclarecer a todos os utilizadores sobre a obrigatoriedade de registar o Cartão SIM;
f) Disponilizar aos utilizadores informações claras, precisas e atualizadas sobre o registo do Cartão SIM;
g) Facultar à ARN, sempre que solicitados, informações e documentos físicos dos registos dos Cartões SIM efetuados;
h) Respeitar o dever de sigilo e confidencialidade de toda informação disponibilizada pelos utilizadores;
i) Solicitar a actualização dos dados dos utilizadores, sempre que verificar que os documentos que serviram de suporte para o registo, encontram-se fora do prazo de validade.

TÍTULO III
Processo de Registo e Ativação do Cartão SIM

Capítulo I
Procedimento de Registo do Cartão SIM

Artigo 5.º
Formulário

1. Os operadores devem adotar o formulário a ser usado no processo de registo dos Cartão SIM, aprovado pela ARN.

2. O formulário pode ser disponibilizado aos utilizadores no ato da compra ou através de uma plataforma digital.
3. No caso de utilizador pessoa singular o formulário deve conter os seguintes dados:
 a) Nome completo;
 b) Morada;
 c) Sexo;
 d) Data e local de nascimento;
 e) Tipo de documento de identificação;
 f) Número de documento de identificação;
 g) Data e local de emissão do documento de identificação;
 h) Identificação do número atribuído ao utilizador; que deve ser preenchido pelo operador e/ou revendedor;
 i) Contacto;
 j) Assinatura ou impressões digitais incapazes de assinar, em conformidade com a legislação aplicável.

4. No caso de utilizador pessoa coletiva o formulário deve conter:

 a) Objeto da sociedade;
 b) Sede/ endereço da sociedade;
 c) Nome e apelido do representante da sociedade;
 d) Nome e matrícula da sociedade na Conservatória do Registo e Comercial; e
 e) Número de telefone.

Artigo 6.º
Documento para o Registo do Cartão SIM

1. Os operadores devem no ato do registo do Cartão SIM de pessoas singulares solicitar um dos seguintes documentos de identificação:
 a. No caso de cidadão nacional:
 i) Cartão Nacional de Identificação / Bilhete de identidade;
 ii) Carta de condução;
 iii) Certidão de nascimento.
 b. No caso do cidadão estrangeiro:
 i) Passaporte;
 ii) Título de Residência para Estrangeiros –TRE
2. No caso de pessoas coletivas devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes documentos:
 a) Certidão Comercial;
 b) Declaração do representante legal;
 c) Alvará de exercício da atividade comercial, quando aplicável.

3. Os documentos mencionados nos números anteriores podem ser cópias desde que acompanhados do documento original para efeitos de comprovação da respetiva fiabilidade e apresentados no ato de entrega do formulário devidamente preenchido e assinado.

4. O registo pode ser efetuado em nome de outrem desde que a pessoa que efetuar o registo estiver devidamente mandatada para o efeito pelo utilizador beneficiário do referido registo.

5. A pessoa que efetuar o registo em nome de outrem deverá identificar-se, no momento de compra do Cartão SIM, em conformidade com o presente Regulamento e apresentar a identificação do beneficiário, cabendo-lhe a inteira responsabilidade pelo registo.

Artigo 7.º
(Proteção de Dados)

Os operadores de comunicações eletrónicas devem adotar todas as medidas de proteção, de confidencialidade e de integridade dos dados e informações disponibilizados pelos utilizadores no processo de registo do Cartão SIM, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade.

Capítulo II

Procedimento de Aquisição e venda do Cartão SIM

Artigo 8.º
Aquisição do Cartão SIM

1. Podem adquirir Cartão SIM:

 a) Pessoas singulares, maiores de 16 anos de idade;

 a. b) Pessoas coletivas.
2. O representante legal ou tutores são responsáveis pela aquisição do Cartão SIM dos utilizadores menores de 16 anos.
3. As pessoas singulares estão autorizadas a adquirir no máximo cinco Cartões SIM por cada operador.

Artigo 9.º
Venda do Cartão SIM

1. Respeitadas as disposições referentes à numeração definida pela ARN e o disposto no presente regulamento sobre o registo e ativação, compete aos operadores estabelecer as regras referentes à venda do Cartão SIM.

2. Compete ao operador instruir os seus Agentes Autorizados a cumprir com o disposto no presente Regulamento.

Capítulo III

Procedimento de Ativação e Registo do Cartão SIM

Artigo 10.º
Ativação e registo do Cartão SIM

1. A ativação do Cartão SIM é da exclusiva responsabilidade do operador de comunicações eletrónicas.

2. O Cartão SIM ativado é disponibilizado ao utilizador mediante a entrega do formulário devidamente preenchido, incluindo cópia autenticadas dos documentos a que se refere o artigo 6.º, em formato físico ou eletrónico, aos operadores ou agentes autorizados

3. Os Agentes Autorizados devem, num prazo máximo de 24 horas, enviar aos operadores, os formulários e os documentos a que se refere o artigo 6º do presente Regulamento.

4. Os operadores devem num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da receção pelo operador ou agentes Autorizados, proceder o registo dos utilizadores na sua base de dados.

5. Para efeitos do presente Regulamento considera-se registado o utilizador que constar na base de dados eletrónicos do operador.

6. O representante legal ou tutores são responsáveis pelo registo do Cartão SIM dos utilizadores menores de 16 anos.

7. Os operadores podem proceder igualmente ao registo através do lançamento direto dos dados do utilizador no formulário eletrónico, desde que assegurem a assinatura digital e procedam à digitalização do documento de identificação do utilizador.

Artigo 11.º
Conservação e atualização de dados

1.Os formulários, preenchidos pelos utilizadores bem como as respetivas cópias da documentação anexada devem ser conservados em formato digital a partir da data da ativação do Cartão SIM.

2. Os formulários em papel, preenchidos e as cópias dos documentos apresentados devem ser digitalizados e conservados durante a vigência do contrato de fornecimento de serviços com o utilizador.

3.Os dados constantes no registo do utilizador devem ser conservados após a cessação do contrato de fornecimento de serviços, por um período definido na legislação aplicável à proteção de dados e privacidade.

Artigo 12.º
Auditoria e Fiscalização

Compete à Autoridade Reguladora, auditar e fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 13.º
Prestações de Informações à ARN

Os operadores de comunicações eletrónicas que estão sujeitos às obrigações nos termos do presente Regulamento, devem prestar à ARN sempre que solicitados, todas as informações relacionadas com o registo do Cartão SIM.

CAPÍTULO IV
Incumprimento das obrigações definidas no presente Regulamento

ARTIGO 14.º
Incumprimento

As infrações cometidas no âmbito do presente Regulamento são puníveis nos termos do artigo 110.º, do Decreto-Legislativo nº. 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril.

Artigo 15. °
Litígio

Os litígios emergentes da interpretação e aplicação deste regulamento entre o operador de comunicações eletrónicas e o utilizador serão dirimidos pela ARN.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 16. °
Disposições Finais

1. Os operadores de comunicações eletrónicas devem informar os utilizadores com quem celebraram um contrato de prestação de serviço que dispõem de um prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor do presente Regulamento, para proceder à atualização dos dados e ao registo do Cartão SIM.

2. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o operador de comunicações eletrónicas deve suspender o provimento dos serviços ou bloquear o Cartão SIM dos utilizadores que não tenham procedido à atualização de dados e registo do Cartão SIM nos termos do presente Regulamento, observando os seguintes procedimentos:

a) Emissão de um aviso prévio de suspensão dos serviços ou bloqueio de Cartão SIM, na data em que transcreverem os 180 dias previstos no presente Regulamento;

b) Emissão de um segundo aviso, transcorridos 15 dias após a emissão do primeiro aviso;

c) Suspensão do serviço decorridos 30 dias após a emissão do primeiro aviso.

3. Os Cartões SIM não registados e que se encontrem inativos por mais de 30 dias na data em que decorreram os 180 dias previstos no presente Regulamento, são bloqueados.

4. Os avisos devem ser feitos ao utilizador via e-mail e/ou SMS enviado ao terminal.

5. Os operadores de comunicações eletróncias devem remeter à ARN relatórios sobre o estado do processo de registo dos utilizadores, 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento e 15 dias após a conclusão do processo.

Artigo 17. °
Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação

2. Fica expressamente proibida a venda ambulante do Cartão SIM, após data da entrada em vigor do presente Regulamento.